



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



PARECER - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de janeiro de 1993, artigo 13 c/c artigo 25.

Objeto: Contratação de Serviço Técnico Profissional Especializado.

Finalidade: Prestação de serviço técnico profissional especializado em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para a Procuradoria do Município.

Proponente: Neander Araújo Sociedade de Advogados.

Vigência: De Janeiro de 2017 a Dezembro de 2017.

PARECER

Consultado sobre a legalidade de se contratar serviços técnicos profissionais especializados, tendo por objeto a assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, para a Procuradoria do Município, proloco o seguinte parecer:

I. Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação de Serviços Jurídicos

O exame de mérito deste expediente deve reportar-se a conceituações terminológicas próprias do Direito Administrativo e aos conteúdos legais aplicáveis ao caso, em especial, às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em regra, deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares, todavia, poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



Pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for **inviável a competição**.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, a ausência das condições que possibilitam a competição "caracteriza o *que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação*." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 371 e ss.)

Para o Professor Hely Lopes Meireles, "*ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.)

Assim, a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Vale dizer que o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

No caso em análise, a Administração pretende contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia com notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para o Prefeito Municipal e Procuradoria do Município, em razão de considerar haver **inviabilidade de competição** entre profissionais da área.

O caso em tela, nesse sentido, traz-nos a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que nos diz o seguinte, *verbis*:

*"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

I - omissis

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



Vê-se, pois, que segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, os requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade são: a **inviabilidade de competição**, caracterizada pela **notória especialização** e pela **natureza singular do serviço**.

Isso significa que caracterizado um serviço singular e verificada a notória especialização de um profissional (ou empresa), de modo que tais circunstâncias venham indicá-lo como o mais adequado para a execução do objeto, tornando, portanto, inviável a competição entre outros sujeitos do mercado, tem-se a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório.

O inciso II do art. 25 nos remete, ainda, aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei 8.666/93, para se referir aos tipos de serviços técnicos especializados passíveis de contratação por inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

De início, constata-se que do rol de serviços elencados no art. 13 *retro* estão explícitos aqueles praticados pela empresa Neander Araújo Sociedade de Advogados, que a Administração pretende contratar, em especial os incisos II, III e V.

Na conceituação doutrinária, entendem-se como serviços técnicos especializados profissionais aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis.

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilitação maior do que a usual e comum,



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



desenvolvida e produzida pelo domínio de uma área, com o aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

Pois bem.

No que se refere à contratação de serviços de **assessoria e consultoria jurídica**, os Tribunais brasileiros têm pacificado o entendimento (veja o item seguinte) no sentido de que **é inexigível a realização de procedimento licitatório, em razão da inviabilidade de competição, ou comparação, inerente a serviços personalíssimos de caráter intelectual, quando presentes o objeto de natureza singular e a notória especialização do profissional**. E, diante de tal impossibilidade de comparação objetiva, emerge **o elemento subjetivo da confiança** que o Gestor venha ter em relação ao **“perfil de trabalho” de determinado profissional**, podendo elegê-lo, assim, como o mais adequado para o serviço.

Nesse sentido, significa dizer que, em casos como os serviços de advocacia, a **inviabilidade de competição** decorrente da **notória especialização do profissional** e da **singularidade do serviço**, é aferida tanto por **critérios objetivos**, quanto por **critério subjetivo**.

A **notória especialização** é, *a priori*, aferida de acordo com os critérios indicados no art. 25, § 1º, da Lei de Licitações:

Art. 25.
(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como se constata, o dispositivo acima prevê, essencialmente, **critérios objetivos** para a identificação da **notória especialização**, mediante comprovação de *“desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades”*.



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



Por sua vez, a **natureza singular** do objeto contratado também é **objetivamente** identificada na medida da própria complexidade do conteúdo do serviço em si, ou seja, das características que qualificam **o serviço como não meramente comum, ou não corriqueiro**.

Todavia, como dito, a **recente jurisprudência entende que não há, no art. 25, §1º, da Lei 8.666/93, critérios suficientes** que permitam discriminar se este ou aquele profissional e/ou escritório de advocacia é o mais adequado para atender o ente público, quando se está diante de **demandas de natureza singular e há demonstração de notória especialização**.

O mencionado **elemento subjetivo da relação de confiança** entre determinado profissional e os agentes contratantes, por isso, é apontado pelos tribunais superiores brasileiros, como **inerente à contratação** de profissionais da advocacia, após verificados os elementos objetivos da notória especialização e da singularidade do objeto.

Tal **relação de confiança** refere-se à preferência diante do **perfil de trabalho do profissional, sua capacidade de relação interpessoal com o cliente e demais envolvidos na condução do serviço, sua disponibilidade, sua postura ética, seu compromisso e diligência, sua referência em trabalhos semelhantes ou anteriores, entres outros**. Essas são análises subjetivas que refletem, portanto, a natureza de serem serviços intelectuais prestados de forma **personalíssima e singular** (Resp. 1.192.332/STJ).

Ademais, a existência de mais de um profissional habilitado e capaz de realizar o serviço de interesse da administração, não implica inexistência de singularidade, justamente porque a inviabilidade de licitação nesses casos se dá pela inerente natureza subjetiva da confiança do administrador no advogado.

Assim, tratando-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos, a inviabilidade de competição se fundamenta tanto nos **indispensáveis critérios objetivos** reveladores da singularidade do objeto e da notória especialização, **quanto no referido critério subjetivo** baseado na **confiança** profissional, igualmente **inerente** a esse tipo específico serviço intelectual.

Por essas razões, diante da inviabilidade objetiva de competição entre profissionais da área quando se trata de serviços especializados e



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



singulares, **resta ao próprio Gestor Público**, segundo critérios discricionários de confiança e experiência com o trabalho do profissional, **fazer a escolha do prestador adequado**, para as demandas da Administração Pública.

II. Dos Entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG)

O entendimento do **STF tem se pacificado no sentido acima**, conforme se constata dos exemplos abaixo:

Supremo Tribunal Federal – STF. Inquérito 3.074, de 03/10/2014. SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – RELATOR.

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. **A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.

(Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

Trechos do voto condutor unânime:

“Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: **(i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados.** Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. **A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador**, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.”

(...)

“Na mesma linha, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a “confiança” no trabalho profissional como elemento subjetivo a ser aferido**, no contexto dos serviços especializados, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se a parte relevante da ementa do acórdão proferido na AP 348, relatada pelo Ministro Eros Grau:

“(…) ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, **com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. O §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”.**

“**O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente**, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. **A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto**, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.”

Supremo Tribunal Federal – STF. Inquérito 3.077, de



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543
Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000
Adm. 2017/202



25/09/2012. SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR.

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar Federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...)

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação:

(...)

os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

(...)

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

(...)

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública.

Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; **no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.**

Supremo Tribunal Federal – STF. Habeas Corpus 86.198-9, de



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543
Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000
Adm. 2017/202



17/04/2007. SENHOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE – RELATOR,

EMENTA:

I. Habeas Corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originalmente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/04, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Penal 348-5, de 15/12/2006. SENHOR MINISTRO EROS GRAU – RELATOR,

EMENTA:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543
Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000
Adm. 2017/202



licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, **Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: **os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.**

Ação Penal que se julga improcedente."

Igualmente é a **jurisprudência recente do STJ:**

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Resp. 1.192.332, publicado em 19/12/2013. SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado**, pois trata-se de **prestação de serviços de natureza personalíssima e singular**, mostrando-se patente a **inviabilidade de competição**.

5. A **singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional**, sendo, dessa forma, **inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos** (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, **na relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas Corpus 228.759 - SC, de 07/05/2012. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR.

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenar o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25,



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

Veja, também, **julgados atuais do TJMG:**

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível n. 1.0177.12.001411-9/003. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

O STJ firmou que : É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança,** é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.(REsp 1192332/RS).

O STF, por sua vez, decidiu:

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543
Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000
Adm. 2017/202



do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074)
Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0177.12.001411-9/003, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0035.08.139326-2/001, publicado em 11/08/2015. SENHOR DESEMBARGADOR ALBERTO VILAS BOAS- RELATOR:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa.

- A dispensa de licitação que abrange a contratação de escritório de advocacia para atuação em determinado ramo complexo, com sérios reflexos para o Município é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, **fundado na confiança ínsita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.** (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.139326-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0000.13.023303-4/000, publicado em 20/09/2013. SENHOR Des.(a) Alberto Deodato Neto - RELATOR

EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ART. 89, LEI 8.666/93 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - ART. 1º, § 1º, I, LEI 9.613/98 - AUSÊNCIA DE



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE - ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO - FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - ART.1º, II, DO DECRETO-LEI 201/67 - UTILIZAÇÃO DE RENDA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO CELEBRADO PARA DEFESA DO MUNICÍPIO - CRIMES NÃO CONFIGURADOS - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

I - Demonstrada a singularidade do serviço, bem como a notória especialização do contratado, a contratação de serviços advocatícios para defesa do município se encaixa na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

II - É característica intrínseca ao serviço advocatício a confiança do contratante no contratado.

II - Para que o agente seja condenado pelo delito de lavagem de dinheiro é necessário que o valor seja proveniente de uma infração penal. Não havendo a infração penal antecedente, imperiosa é a absolvição dos réus.

III - Cabe à acusação o ônus de provar que as informações contidas no documento são falsas, sendo o parecer emitido pelo Procurador-Geral do Município dotado de presunção de boa-fé.

IV - Tendo o contrato sido celebrado com o nítido objetivo de defesa do Município em uma ação civil pública não é possível se falar em crime de responsabilidade do Prefeito na modalidade de utilização de renda pública em proveito próprio. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.023303-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0476.06.002870-3/001 de 06/07/2012. SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO SÉRVULO- RELATOR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, **juízo que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.**

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0027.10.032784-3/001 de 06/10/2011. SENHOR



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro - Tel: (33) 3431 -1543
Santa Maria do Suaçuí - Minas Gerais- Cep: 39780-000
Adm. 2017/202



DESEMBARGADOR LEITE PRAÇA- RELATOR:

ADMINISTRATIVO - **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA. I - **Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado.** II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0000.09.501339-7/000 de 28/09/2010. SENHOR DESEMBARGADOR Paulo César Dias - RELATOR:

PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - **SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação.**

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0342.06.068150-5/002 de 24/09/2009. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA - RELATORA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS. A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. **Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que**



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543
Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000
Adm. 2017/202



possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo 1.0000.03.404041-0/000(1), de 01/06/2004. SENHOR DESEMBARGADOR GUSTEY BIBER – RELATOR.

EMENTA:

Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição – Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. **Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública.** - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

Veja a **Súmula n. 264/2011 do TCU**, no qual se reconhece a presença da subjetividade na seleção do executor de confiança, quando presente demanda de serviço especializado de natureza singular:

SÚMULA Nº 264/2011 - TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na **seleção do executor de confiança, grau de subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

E, por fim, alguns entendimentos consonantes do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**:

O TCEMG, em novembro de 2008, publicou o enunciado de Súmula nº 106, in verbis:



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



“ENUNCIADO DE SÚMULA 106 - Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da **notória especialização** dos profissionais ou empresas contratadas como da **singularidade dos serviços** a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”

Em resposta à **Consulta nº 746.716, o Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Carlos Andrada** definiu que alguns critérios para a contratação de serviços jurídicos:

“1 - Deve existir quadro próprio para serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais. **2 – Se os serviços forem de natureza singular, contratar com base no art. 25,II da lei 8.666/93.** 3 – Se pelo volume não puder ser realizada pelo quadro próprio, fazer credenciamento Acrescento que se não tiver quadro próprio, para fazer o serviço rotineiro, deve ser feita licitação.” (Consulta n.º 746716. Sessão do dia 17/09/2008).”

E, destaca-se que, no **Processo n. 683.299 (TCEMG), sessão de 14/12/2010, a Relatora Conselheira Adriene Andrade sinalizou, expressamente, a aproximação do entendimento do Tribunal de Contas com a jurisprudência apresentada acima, quanto à presença do elemento subjetivo da confiança profissional,** vide:

“(…)

No entanto, ao realizar um estudo mais aprofundado sobre a matéria, **deparei-me com várias decisões judiciais e doutrinas que vislumbram um novo foco acerca da contratação direta de assessoria jurídica** por inexigibilidade de licitação, que me levaram a definir tal questão sob um novo enfoque. Destaco, a seguir, alguns excertos de julgados que considere preponderantes para o meu novo posicionamento sobre a matéria:

Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. Contratação direta de empresa de notória especialização. Serviços advocatícios. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Inteligência da norma do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93. In casu, é indiscutível a notória especialização da empresa contratada pelo Município, composta de profissionais especializados e qualificados, cujo trabalho é essencial e



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



adequado à plena satisfação dos fins colimados pela Administração. Assim, sendo o objeto contratado de natureza singular e a empresa de notória especialização, não há que se falar em nulidade do contrato, por vício de legalidade, uma vez que configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação. Lado outro, não há prova de ato de improbidade administrativa, porque presentes os requisitos necessários à contratação direta, amparada em lei, dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé. (grifei) (TJMG. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n.º 1.0479.03.055.084-8/002. Comarca de Passos. Rel. Des. Pinheiro Lago. DJU 01/09/2005)

Ação civil pública por improbidade administrativa. Contratação direta pelo município de sociedade de advogados de notória especialização para prestação de serviços advocatícios e consultoria jurídica. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93. Não configura ato de improbidade a contratação direta pela municipalidade, precedida de prévio processo administrativo, de escritório de advocacia de notória especialização em Direito Municipal e nas áreas a ele relacionadas, cujos serviços, em razão dos atributos específicos do prestador, são os mais adequados à plena satisfação dos fins perseguidos pela Administração Pública Municipal, não havendo que se falar em nulidade do contrato, por ser o caso de uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação – Inexistência de prejuízo ao erário, em razão da falta de prova de que os serviços não teriam sido prestados.

Conforme se depreende dos autos, é indiscutível e notória a especialização da sociedade contratada, que é formada de profissionais qualificados e especializados, tratando-se o seu principal sócio, o Dr. José Nilo de Castro, de festejado jurista, com várias obras de reconhecida importância, publicadas nas áreas do Direito Municipal, Administrativo, Constitucional, Tributário, Urbanístico, Ambiental e Eleitoral, sendo, justamente, a consultoria jurídica e o patrocínio judicial nestas áreas o objeto da contratação impugnada.

(TJMG. ACível n.º 1.0479.05.100334-7/001. Rel.: Des. Ernane Fidélis. Publicado dia 16/02/2007)

Processo penal. Recurso em habeas corpus. Artigo 89 da Lei n.º 8.666/93. Contratação de serviços advocatícios sem licitação. Pedido de trancamento do inquérito policial ao argumento de atipicidade da conduta. Contrato intuitu personae. Natureza da atividade. Atipicidade da conduta. Recurso provido.

1. No caso, formalmente, falta aptidão à denúncia, que não logrou enquadrar a indicada conduta na incriminada ação



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



consistente em “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei”. A denúncia há de conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

2. Tratando-se de contrato em que se levou em conta a confiança e considerando-se ainda a natureza do serviço a ser prestado, justifica-se a dispensa de licitação.

3. Recurso provido.

(...) Me parece penalmente atípico o descrito ato referente à dispensa da licitação. Há controvérsia em casos dessa espécie, preponderando as opiniões segundo as quais se justifica a dispensa quando, como no caso destes autos, tratar-se (e se trata) de contrato em que se **leve em conta a confiança**, ou quando se tratar (e se trata) de contrato em que se considere a natureza do serviço a ser prestado. Bem observado pelo Ministro Nilson Naves, talvez por isso é que o Estatuto da Ordem dos Advogados contenha “determinações que impedem que os advogados participem de licitação para oferecer serviços profissionais, em face do flagrante aviltamento e mercantilização das atividades do advogado”.

Pela falta de atipicidade, voto no sentido de prover o recurso para extinguir a ação penal. É como voto. (grifei) (STJ. RHC n.º 21.909/MG. Rel. Min. Jane Silva. DJE 19/12/2008)

Licitação. Prestação de serviços de advocacia. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuitu personae, onde o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação. (grifei) (2ª CCív do TJRJ. ApCív n.º 6648/96, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, ADCOAS 8154950)

Ação civil pública. Contratação de advogado. Dispensa de licitação. (...) Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério de confiança, não se mostrando apropriada, nem legalmente exigível a licitação. Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público. Pretensão que não



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



pode ser considerada temerária, não evidenciando espírito de emulação por parte do autor. Ressalvado, de qualquer forma, que o Ministério Público não responde por litigância de má-fé. Recursos providos, o do contratado, em parte (...). (grifei) (TJSP - Apelação Cível n.º 92.690-5/4)

Dos mencionados excertos de julgados, infiro que a Lei n.º 8.666/93 possibilita a contratação direta de serviços advocatícios em situações especiais, quando restar caracterizada a inviabilidade de competição, **sendo a escolha dos contratados justificada pela confiança** neles depositada pelo órgão estatal. Sob esse enfoque, o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 relaciona os requisitos que devem ser observados para a contratação direta de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização, in verbis: (...).”

Esses, portanto, são os recentes entendimentos de tribunais brasileiros que demonstram o embasamento suscitado no presente parecer.

III. Da Recomendação n. 36/2106 do Conselho Nacional do Ministério Público

Além do que já foi apresentado, registre-se que, diante dos entendimentos do STF e STJ exemplificados acima, **o Conselho Nacional do Ministério Público**, na subscrição de seu Presidente RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, editou **a Recomendação n. 36, de 14 de junho de 2016**, no intuito de estabelecer **“cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.”**

Nesse sentido, o Conselho Nacional do MP recomendou que:

Art. 1º. **A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo**, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

A recomendação foi acompanhada de motivação na qual **o Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de seguir os entendimentos dos Tribunais Superiores acima**



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



colacionados, quanto à contratação direta de profissionais jurídicos de notória especialização para serviços de natureza singular, *in verbis*:

“Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que **o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular**, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, **inviável escolher o melhor profissional**, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO: (...).”



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



Assim, há entendimento e recomendação do próprio Ministério Público reconhecendo a inviabilidade de competição em contratações de serviços advocatícios no sentido aqui demonstrado.

IV. Do Posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Por derradeiro, além das autoridades acima, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em igual sintonia, editou as Súmulas n.ºs. 4 e 5, aprovadas na sessão plenária de setembro de 2012.

Segundo a Súmula n.º. 4/2012/COP, é inexigível licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição.

E, de acordo com a Súmula n.º. 5/2012/COP, não poderá ser responsabilizado o profissional que der parecer favorável à contratação, por inexigibilidade e/ou dispensa de licitação, pela Administração Pública.

Veja a ementa das referidas Súmulas:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.**"

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. **Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).**"

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

V. Da Contratação do Caso Concreto

Diante do exposto até aqui, cabe, agora, fazer a análise do caso concreto. Essa análise será feita seguindo o roteiro definido pelo STF para a contratação direta de serviços jurídicos, conforme consta no já referido Inquérito n. 3.074, publicado em 03/10/2014, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, a saber: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

a) procedimento administrativo formal: tal requisito é devidamente atendido pelo procedimento ao qual o presente parecer integra. Procedimento em que a Administração fixa o objeto singular da contratação e a busca do profissional especializado, no qual o gestor deposita confiança técnica a execução do serviço.

b) notória especialização: a notória especialização dos profissionais integrantes do escritório de advocacia Neander Araújo Sociedade de Advogados, o qual se pretende contratar, consta demonstrada da documentação apresentada. Constata-se que o Dr. Neander Araújo é especialista em Direito Público, com mais de 10 (dez) anos de experiência em contratos semelhantes, prestando serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada de natureza



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



singular para municípios do interior mineiro, como o Município de Itabira/MG, Santa Maria do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, Água Boa, Carmésia, Senhora do Porto, Santa Maria do Suaçuí, Sabinópolis, entre outros. Toda essa experiência é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e respectivos contratos. Além disso, também possui experiência na advocacia de Partidos Políticos, e em defesas de matérias relevantes de natureza constitucional e administrativa nos tribunais de segunda instância, no Tribunal de Contas e em tribunais superiores. Por fim, conta com estrutura de escritório com sede em Belo Horizonte/MG, apta a atender o Município nas questões importantes que extrapolam o âmbito local, e equipe de assessores qualificados, como o Dr. João André Alves Lança, mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com experiência em pesquisa e publicações em temas de Direito Público, e outros de hermenêutica e filosofia do direito.

c) natureza singular do serviço: constata-se que a requisição do contrato é para atendimento de serviços de natureza singular, consistentes na consultoria e assessoria do Prefeito e da Procuradoria Municipal em objetos não corriqueiros e comuns da advocacia. Os serviços devem compreender a consultoria e assessoria em matérias relevantes e singulares, como questões complexas envolvendo organização administrativa, planejamento institucional, procedimentos licitatórios estratégicos e de alto vulto, emissão de pareceres sobre temas importantes e difíceis, controle de constitucionalidade, e auxílio na defesa judicial de matéria complexas em tribunais de segunda instância, tribunais superiores e no tribunal de contas. Desse modo, fica demonstrada a natureza singular, isto é, não ordinária, do serviço objeto da contratação.

d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público: a necessidade de auxílio ao corpo jurídico da Procuradoria do Município de Santa Maria do Suaçuí **decorre de critérios de índole quantitativa e, também, qualitativa. Quantitativa**, porque o Setor Jurídico é composto de **apenas um profissional** (Assessor Jurídico), que, por óbvio, não tem condições materiais de atender e acompanhar com eficiência todas as demandas relevantes, tanto dentro da própria Administração, quanto em órgãos judiciais de segunda instância, ou tribunais superiores, ou tribunal de contas, ou em órgãos administrativos estaduais e federais localizados na Capital, ou em outras regiões. E por **motivos de índole qualitativa**, porque o mesmo profissional, muito embora tenha grande experiência e capacitação, nem sempre possui os conhecimentos técnicos



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



específicos para prestar assessoria e emitir pareceres em todas as questões jurídicas relevantes, complexas ou estratégicas no seio da Administração Pública, assim como, sendo apenas um, não tem a companhia de outros profissionais da área para a interlocução necessária.

e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado: a justificativa do preço está demonstrada por contratos anteriores cobrados pelo escritório de advocacia Neander Araújo Sociedade de Advogados, bem como por comparações com outros contratados efetuados neste Município e em outros, demonstrando a coerência e razoabilidade dentro de parâmetros de mercado.

Por fim, aferidos os parâmetros acima, há de se salientar o **elemento subjetivo ínsito** a tais contratações de serviços especializados de cunho intelectual, em razão da inviabilidade prática de competição. Trata-se da já mencionada **relação de confiança profissional** do Gestor nos métodos e no perfil de trabalho dos profissionais do escritório em questão, a qual é o último fator de escolha do contratado. Fator lícito inerente e inafastável, que não compromete a legalidade da contratação direta em análise, conforme à exaustão se exemplificou com entendimentos dos tribunais superiores brasileiros.

A Administração Pública de Santa Maria do Suaçuí/MG, assim, em consonância com a recente doutrina e jurisprudência, pretende contratar diretamente os serviços da empresa Neander Araújo Sociedade de Advogados, por entender que os serviços prestados pela referida empresa se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos incisos dos artigos 13 e 25, da Lei 8.666/93, considerando-a, ainda, ser a mais apta para atender as necessidades da do Prefeito Municipal e da Procuradoria Jurídica, em razão da confiabilidade e singularidade de sua abordagem profissional.

VI. Conclusão

Em razão de todo o exposto, pretendendo a Administração contratar os serviços técnicos profissionais especializados do escritório **Neander Araújo Sociedade de Advogados**, *currículum vitae* anexo, que possui os requisitos de notória especialização técnica determinados na Lei 8.666/93, para a execução de consultoria e assessoria jurídica de objeto singular, entendemos ser **inviável** a



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Rua Cônego Lafaiete, n.º 12- Centro – Tel: (33) 3431 -1543

Santa Maria do Suaçuí – Minas Gerais- Cep: 39780-000

Adm. 2017/202



abertura do procedimento licitatório em qualquer uma das modalidades elencadas no art. 22 da Lei 8.666/93.

Diante disso, opinamos pela abertura do Processo Licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, por enquadrar-se a presente demanda nas regras do artigo 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, da Lei 8.666/93, que caracterizam o escritório **Neander Araújo Sociedade de Advogados** como de notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, estudos, experiências, qualidade do exercício profissional, aparelhamento e equipe técnica, cujos trabalhos são os mais adequados à plena satisfação das necessidades da Administração, conforme a confiança do Prefeito Municipal e do Procurador Geral diante das qualificações apresentadas, e cujo preço apurado está dentro da faixa dos praticados pelo mercado.

Este é o parecer

S.M.J.

Santa Maria do Suaçuí/MG, 09 de janeiro de 2017.

Marcus Vinícius de Paula Oliveira
Assessor Jurídico do Município de Santa Maria do Suaçuí
OAB/MG – 79.805